SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1959748 - RS (2021/0253798-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOSE KLEBER CORREA DE BARROS ZIEDE
ADVOGADOS	:	GRAZIELE SILVA COSTANZA - RS108939
		FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
		BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES - RS088703
		ILSE SALAZAR ANDRIOTTI - RS111761
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ITCMD. ALIQUOTA PROGRESSIVA. CONFORMAÇÃO COM OS EARESP 1621841-RS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1.Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, tornando sem efeito a decisão de fls. 609-611, e-STJ, conheceu do Agravo para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. O *decisum* harmonizou-se com a questão pacificada no EAREsp 1.621.841-RS.

2. Apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota. Nesse momento, surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, inaugurou-se o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, I, do CTN.

3. O trânsito em julgado do Agravo se deu em 28.8.2014. Assim, o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial é transferido para o dia 1º de janeiro de 2015, tendo em vista que o Fisco detém o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Consta que o lançamento foi efetuado em 15.3.2019. Dentro do prazo decadencial, portanto.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35828818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 24/03/2023 17:02:06
Código de Controle do Documento: 738f1800-62dd-4af3-a1fd-88e73631393d

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA35828818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 24/03/2023 17:02:06
Código de Controle do Documento: 738f1800-62dd-4af3-a1fd-88e73631393d

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.959.748 - RS (2021/0253798-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOSE KLEBER CORREA DE BARROS ZIEDE
ADVOGADOS	:	FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
		BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES - RS088703
		ILSE SALAZAR ANDRIOTTI - RS111761
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, tornando sem efeito a decisão de fls. 609-611, e-STJ, conheceu do Agravo para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. O *decisum* harmonizou-se com a questão pacificada no EAREsp 1.621.841-RS.

Defende José Kleber Correa de Barros Ziede:

> [...]
> Aplicando-se esse entendimento ao presente caso, cediço que o termo inicial do prazo decadencial para lançamento do crédito tributário complementar de ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser feito o lançamento (01/01/2014), forte no art. 173, I, CTN, de modo que em 01/01/2019 já havia decaído o direito de lançamento do fisco estadual.
> [...]
> Considerando que o crédito tributário em questão foi constituído apenas em 15/03/2019, impõe-se reconhecer sua decadência, sob pena de se condicionar a produção de efeitos da decisão exarada pela Suprema Corte em sede de repercussão geral a uma manifestação do tribunal *a quo* em sede de mero juízo de retratação, o que não é condição à produção de efeitos da decisão declaratória proferida em controle difuso de constitucionalidade.

Impugnação às fls. 653-659, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA35437885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 22:34:07
Código de Controle do Documento: 98262C7A-CA44-48A5-851D-A0F741E58479

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.959.748 - RS (2021/0253798-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOSE KLEBER CORREA DE BARROS ZIEDE
ADVOGADOS	:	FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
		BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES - RS088703
		ILSE SALAZAR ANDRIOTTI - RS111761
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ITCMD. ALIQUOTA PROGRESSIVA. CONFORMAÇÃO COM OS EARESP 1621841-RS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1.Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, tornando sem efeito a decisão de fls. 609-611, e-STJ, conheceu do Agravo para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. O *decisum* harmonizou-se com a questão pacificada no EAREsp 1.621.841-RS.

2. Apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota. Nesse momento, surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, inaugurou-se o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, I, do CTN.

3. O trânsito em julgado do Agravo se deu em 28.8.2014. Assim, o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial é transferido para o dia 1º de janeiro de 2015, tendo em vista que o Fisco detém o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Consta que o lançamento foi efetuado em 15.3.2019. Dentro do prazo decadencial, portanto.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA35437885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 22:34:07
Código de Controle do Documento: 98262C7A-CA44-48A5-851D-A0F741E58479

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28 de dezembro de 2022.

Assim ficou consignado na decisão de fls. 638-640, e-STJ:

> [...]
> Nesse sentido, reitero, a lógica que justifica esse procedimento é de viabilizar a arrecadação do tributo por meio do Poder Judiciário, de modo que, enquanto este não entregar a prestação jurisdicional exauriente a respeito do tema (*in casu*, definição da alíquota aplicável), sequer estará presente o pressuposto da decadência, que é a inércia do Fisco na atitude de executar o seu *múnus*.
> Assim, pacificada a jurisprudência, o exercício em que poderia ter sido efetuado o lançamento complementar da alíquota do ITCMD **ocorreu com o trânsito em julgado da decisão proferida com o julgamento do Agravo de Instrumento**, e não antes.
> Aplicável a regra do art. 173, I do CTN, inclusive por ausência de previsão legal que a afaste na hipótese em questão.
> [...]
> Com estas considerações, **revendo a posição anteriormente adotada, torno sem efeito a decisão de fls. 609-611, e-STJ.**
> Diante do exposto, **conheço Agravo para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação**.

Em complementação ao julgado acima, destaco a publicação do acórdão dos EAREsp 1621841-RS:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD. INVENTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.TRÂNSITO EM JULGADO.
> 1. Esta Corte superior consolidou o entendimento de que o prazo decadencial para o lançamento do tributo inicia-se com a identificação dos aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência tributária, o que se dá, no caso do ITCMD, via de regra, com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.
> 2. Hipótese em que apenas **após o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação**, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota, momento em que surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, foi **inaugurado o prazo decadencial quinquenal**, na forma do art. 173, I, do CTN.

Documento eletrônico VDA35437885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 22:34:07
Código de Controle do Documento: 98262C7A-CA44-48A5-851D-A0F741E58479

> 3. A decisão do juízo do inventário sobre a alíquota aplicável ao ITCMD é plenamente eficaz, fazendo surtir seus efeitos de imediato, visto que o agravo de instrumento contra ela interposto não é dotado de automático efeito suspensivo, de modo que, desde a sua prolação, encontrava-se a Administração impedida juridicamente de lançar o imposto com alíquota diferente, sob pena de clara desobediência a essa ordem judicial.
> 4. *In casu*, a decisão judicial referida não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, sendo inaplicável a jurisprudência desta Seção acerca da possibilidade de a Fazenda Pública efetuar o lançamento para evitar a decadência enquanto perdurar a medida suspensiva.
> 5. Embargos de divergência providos. (EAREsp 1621841, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, Dje 8.11.2022)

O trânsito em julgado do Agravo se deu em 28.8.2014. Assim, o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial é transferido para o dia 1º de janeiro de 2015, tendo em vista que o Fisco detém o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Consta que o lançamento foi efetuado em 15.3.2019. Dentro do prazo decadencial, portanto.

Assim, não sendo o caso de nova reconsideração, submeto o presente Voto ao crivo do colegiado.

Diante do exposto, **nego Provimento ao Agravo Interno**.

É como **Voto**.

Documento eletrônico VDA35437885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 22:34:07
Código de Controle do Documento: 98262C7A-CA44-48A5-851D-A0F741E58479

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.959.748 / RS

Número Registro: 2021/0253798-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50195988920208210001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt no AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE KLEBER CORREA DE BARROS ZIEDE
ADVOGADOS	:	FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
		BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES - RS088703
		ILSE SALAZAR ANDRIOTTI - RS111761
		GRAZIELE SILVA COSTANZA - RS108939
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE KLEBER CORREA DE BARROS ZIEDE
ADVOGADOS	:	GRAZIELE SILVA COSTANZA - RS108939
		FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
		BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES - RS088703
		ILSE SALAZAR ANDRIOTTI - RS111761
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

Documento eletrônico VDA35549814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 21:08:47
Código de Controle do Documento: 74b712e6-7acf-4397-9b01-e2eceb166f90

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35549814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 21:08:47
Código de Controle do Documento: 74b712e6-7acf-4397-9b01-e2eceb166f90